



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001965/2007-05
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.845 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Embargante BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO E OBSCURIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR DO ÁGIO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, uma vez que o desdobramento do valor do patrimônio líquido e do sobrepreço pago (ágio) foram preestabelecidos em momento anterior ao aumento de capital, em total consonância com os arts. 385 e 387 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos apresentados.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis

Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Em síntese a autuação objetiva, no ano-calendário de 2002, a glosa do valor correspondente à diferença entre o custo de aquisição das ações da Primo Schincariol Ind. Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A e o valor de mercado, apropriado como custo ou prejuízo dedutível por ocasião da alienação ou baixa, por ter sido adquirido de pessoa jurídica ligada, por valor notoriamente superior ao de mercado.

Impugnação

Da peça impugnatória apresentada mereceram reprodução os seguintes pontos destacados pela autoridade julgadora de primeira instância:

(...)

Em 12/01/2001, conforme instrumento particular, a Schincariol Administração Patrimonial Ltda. vendeu, à empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A, 586.326 ações da empresa Andree Overseas Ltd pelo preço de R\$ 63.294.163,07, a ser pago até 31/01/2001, sendo facultado à vendedora optar pela conversão de seu crédito em participação no capital da devedora, com base no balanço patrimonial levantado em 31/12/2000;

Em 30/01/2001, a vendedora notificou a devedora de sua opção pela citada conversão. Em assembléia realizada em 01/12/2001, os acionistas da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A deliberaram pelo aumento de capital de R\$ 203.820.000,00 para R\$ 271.104.629,28, com a emissão de 68.244.350 novas ações nominativas ordinárias. Dessas ações 64.196.800 foram subscritas pela Schincariol Administração Patrimonial Ltda. mediante conversão de seu crédito em capital. As outras 4.047.550 ações foram subscritas pela Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A, pelo valor de R\$ 3.990.629,28;

Ao registrar o investimento a Schincariol Administração Patrimonial Ltda. adotou o seguinte procedimento: 1) calculou o seu percentual de participação no capital da investida, mediante a relação entre as ações por ela adquiridas (64.196.800) e o número total de ações após o aumento de capital (278.042.550), encontrando o valor de 23,0888401793%; 2) Tomou o patrimônio líquido da investida apurado em balanço de 30/11/2001, no montante de R\$ 194.481.837,23, e adicionou o montante correspondente ao aumento de capital, encontrando o valor de R\$ 261.766.466,51; 3) aplicou o percentual de 23,0888401793% ao patrimônio líquido de R\$ 261.766.466,51, encontrando o valor de R\$ 60.438.841,10; 4) subtraiu o valor

pago (R\$ 63.294.000,00) a quantia correspondente a sua participação no patrimônio líquido (R\$ 60.438.841,10), encontrando o montante de R\$ 2.855.158,90; 5) desdobrou o custo do investimento, registrando R\$ 60.438.841,10 como investimento e R\$ 2.855.158,90 como ágio;

(...)

Aplicando-se o percentual de participação da Schincariol Administração Patrimonial Ltda., de 23,0888401793%, àquele valor de patrimônio líquido, acha-se o montante de R\$ 47.448.815,35. Assim, quando da alienação do investimento na Primo Schincariol a Schincariol Administração Patrimonial Ltda. registrou um resultado não operacional correspondente ao valor recebido pela venda das ações, no montante de R\$ 50.303.974,25, tomando como custo desse investimento o valor de R\$ 47.448.815,35, correspondente a sua participação no capital da investida mais R\$ 2.855.158,90 como ágio, no total de R\$ 50.303.974,25. Não houve, então, lucro ou prejuízo na operação de venda do investimento, não havendo que se falar em incidência de IRPJ ou de CSLL;

A acusação fiscal considera que o ágio registrado pela Schincariol Administração Patrimonial Ltda., quando registrou seu crédito em participação no capital da Primo Schincariol, não pode integrar o custo desse investimento para apuração de eventual ganho ou prejuízo na respectiva alienação à empresa Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A. Segundo a acusação fiscal, não há fundamento para o registro daquele ágio, ficando caracterizada hipótese de distribuição disfarçada de lucros;

(...)

Quanto ao valor notoriamente superior ao de mercado, a Schincariol Administração Patrimonial Ltda. pagou o valor de R\$ 63.294.000,00 pela aquisição de 64.196.800 ações da Primo Schincariol, que, à época, era titular de 9,8 pontos de market share no Estado do Rio de Janeiro, um dos maiores mercados consumidores de cerveja do Brasil. Por outro lado, uma variação de 4,51 % (=R\$ 2.855.158,90/R\$ 63.294.000,00) autoriza falar-se em valor notoriamente superior ao de mercado? Ademais, não há qualquer prova por parte do Fisco de que a operação se deu em valor superior ao de mercado. O fato de ter havido o registro de ágio não significa que se está à frente de caso de distribuição disfarçada de lucros;

Houve equívoco na quantificação do suposto crédito tributário. O auto de infração tomou como custo indedutível o montante de R\$ 3.783.901,22 e não o valor correto de R\$ 2.855.158,90 (ágio registrado). O patrimônio líquido da Primo Schincariol em 30/11/2001 era de R\$ 194.481.837,23, conforme afirma a própria autoridade fiscal. Esse patrimônio líquido foi acrescido do valor recebido quando do aumento de capital (ágio + capital) a que se refere a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 01/12/2001, no valor de R\$ 67.284.629,28, passando a R\$

261.766.466,51. Com isso, as 64.196.800 ações adquiridas pela Schincariol Administração, correspondentes a 23,0888401793% do capital da investida, valiam no momento da aquisição R\$ 60.438.841,10 (=23,0888401793% x R\$ 261.766.466,51), e não, como afirma o lançamento, R\$ 59.510.098,78;

(...)”

Acórdão nº 14-30.450 – 3ª Turma da DRJ/RPO

Entendeu a Turma que, nos termos do art. 170, § 1º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, o preço de emissão das ações deve ser fixado tendo em vista o valor do patrimônio líquido da ação.

Reputou-se que consta no processo que o patrimônio líquido da Primo Schincariol em 30/11/2001, conforme balanço levantado nessa data (fls. 145/147), era de R\$ 194.481.837,23 (fl. 107), correspondente a 209.798.200 ações, o que resulta no preço de cada ação de R\$ 0,927. Dessa forma, as 64.196.800 ações adquiridas valeriam R\$ 59.510.098,78, valor que deveria constar na contabilidade da contribuinte como investimento na Primo.

Assim, fora firmado o entendimento de que a diferença entre esse valor e aquele que foi contabilizado (R\$ 63.294.000,00), ou seja, R\$ 3.783.901,22, é considerado custo dedutível na alienação, em 2002, das ações, nos termos do art. 467, II do RIR, de 1999.

Diante do exposto, fora julgada improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário delineou exatamente os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação e, para o ponto que nos interessa para o julgamento do presente recurso, reiterou que estaria equivocada a quantificação do suposto crédito tributário.

Acórdão nº 1201-000.964 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária – CARF

Da decisão proferida por este Conselho, peço vênua para transcrever as principais assertivas:

“(…)”

De acordo com a recorrente, o ágio existente teria razão no Market share que supostamente possuía na época. Contudo, deixa de fazer qualquer comprovação de suas alegações.

(…)”

Assim sendo, não há como se afastar a concorrência da distribuição disfarçada de lucros na venda de participações societária em sociedade coligada por preço superior ao valor

patrimonial da empresa adquirida sem que tenha sido devidamente comprovada a fundamentação econômica.

II – O alegado erro na quantificação do crédito tributário

Não obstante a discordância da recorrente, correto está o cálculo do Auditor Fiscal de Rendas.

(...)

(...) não consta dos autos o valor do Patrimônio Líquido da Primo RJ S/A em 31/11/2001. O que consta, relativamente à referida data, é o cálculo de “Equivalência Patrimonial” (fls. 117) no qual já consta dentro do Patrimônio Líquido o valor do futuro aumento do Capital Social da empresa.

Ou seja, a postura adotada pela recorrente foi de realizar o aumento de capital mediante subscrição de novas ações para só então apurar o valor das mesmas ações, em total desconformidade com o procedimento.

(...)”

Embargos de Declaração

A ora embargante aponta três fontes distintas de obscuridade no v. acórdão recorrido.

A obscuridade estaria, em primeiro lugar, na referência que o acórdão faz ao fato de que "não consta dos autos o valor do Patrimônio Líquido da empresa em 31/12/2001".

O acórdão seria, ainda, obscuro quando afirma que a embargante realizou "o aumento de capital mediante subscrição de novas ações para só então apurar o valor das mesmas ações". E quando questiona: "como poderia a Recorrente realizar a subscrição de determinado número de ações na Primo RJ S/A equivalente ao valor de R\$ 63.294.000,00 se, até então, era desconhecido o valor de cada ação?".

Segundo a embargante o Boletim de Subscrição dos Acionistas, a fls. 327, não deixa qualquer dúvida quanto a isso. Seria obscura, portanto, a afirmação de que a embargante desconhecia o valor da ação ou de que aumentou o capital para somente depois definir o valor da ação. Ao subscrever aquele boletim, a embargante pagou R\$ 63.294.000,00 por 64.196.800 ações da investida, tendo absoluto conhecimento desse fato. Daí a obscuridade do acórdão, que deve ser sanada.

Por fim, o acórdão seria obscuro quando limita-se a sustentar a legitimidade do procedimento fiscal, sem enfrentar os argumentos apresentados pela recorrente, especialmente no que se refere à violação aos artigos 385 e 387 do RIR/99.

Segundo a embargante o confronto entre os artigos 385 e 387 do RIR/99 e o procedimento adotado por ela adotado revela que ela agiu corretamente na determinação do suposto ágio e no registro da participação adquirida.

E, ainda, o acórdão teria sido omissos ao analisar a aplicação daqueles dispositivos legais.

Daí o cabimento dos embargos de declaração no sentido de sanar as obscuridades e a omissão apontadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado – Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de 02/03/2015, passo diretamente à análise dos vícios apontados.

A omissão e as obscuridades suscitadas norteiam especificamente a quantificação do crédito tributário.

De um lado, o embargante alega que o Patrimônio Líquido da entidade à época da aquisição era de R\$ 60.438.841,10, considerando o aumento de capital que se deu justamente na data da aquisição. Reputou esse valor como o devido para subtrair do valor total do investimento e atingir, pela diferença, o sobrepreço pago (ágio) no montante de R\$2.855.158,90. De outro lado, a fiscalização alega que o Patrimônio líquido era de R\$ 59.510.098,78, desconsiderando o aumento de capital realizado e reputando o valor do ágio no total de R\$ 3.783.901,22.

A legislação brasileira prevê que as pessoas jurídicas que detenham investimentos em controladas ou coligadas devem realizar sua escrituração pelo MEP (Método de Equivalência Patrimonial), desdobrando o custo deste: (i) no valor do patrimônio líquido existente no momento da aquisição da respectiva participação societária e (ii) no ágio ou deságio eventualmente suportado para a aludida aquisição.

Apenas a título elucidativo, trata, o presente caso, de operação na qual a investidora (Schincariol Administração Patrimonial Ltda.) aliena o investimento (ações da Andree Overseas Ltd.) para uma terceira empresa (Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A) e o ágio passa a integrar o valor patrimonial do investimento. A contraprestação paga pelo adquirente (Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A) se deu através de subscrição de suas ações para a alienante (Schincariol Administração Patrimonial Ltda.).

Desta feita, o aproveitamento do ágio ocorreria no momento em que o investimento que lhe deu causa fosse objeto de alienação ou liquidação (a Schincariol Administração Patrimonial Ltda. alienou para a própria Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A).

O cerne da controvérsia, então, reside no momento de definição do ágio apurado pela Schincariol Administração Patrimonial Ltda., quando registrou seu crédito em

participação no capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A. E a divergência de entendimentos surge exatamente diante de uma disposição contratual que faculta o pagamento do investimento pela conversão do crédito do alienante em participação no capital da adquirente, com base no balanço patrimonial levantado em 31/12/2000.

Vejamos as disposições do “Instrumento Particular de Alienação de Participação Societária”, de 12/01/2001:

“(…)

1. A ALIENANTE, tendo propriedade sobre 586.326 (quinhentas oitenta e seis mil e trezentas e vinte e seis) ações, totalmente integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, da empresa ANDREE OVERSEAS LTD., uma companhia incorporada e criada sob as leis das ilhas Britânicas Virgens, com escritório registrado na Cutlass Building Wickham's Cay, Road Rown, Tortola, Ilhas Britânicas Virgens, concorda em alienar a totalidade dessas ações à ADQUIRENTE, e esta dela aceita em adquiri-la sob condições estipuladas neste documento.

2. Pela aquisição da referida participação societária,, a ADQUIRENTE pagará o valor de R\$ 63.294.163,07 (sessenta e três milhões, duzentos, e noventa e quatro mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos), no dia 31.01.2001.

§1º - Fica facultado à ALIENANTE, até o vencimento do presente instrumento, utilizar-se do crédito constante no caput para aumento de capital na ADQUIRENTE, que deverá se processar mediante notificação escrita ao representante legal, através de protocolo na sede da ADQUIRENTE.

§ 2º - Na hipótese da ALIENANTE optar pelo aproveitamento do valor desta alienação em aumento do capital social, o mesmo deverá ocorrer até o dia 31/12/2001 e a quantidade de ações a serem emitidas a favor da ALIENANTE deverá observar o valor patrimonial da ação apurado com base no balanço de 31.12.2000, da ADQUIRENTE.

“(…)”

Este fato causa natural confusão, pois, a um olhar menos atente, embaça o momento exato de aquisição e de conseqüente escrituração através do MEP.

Parte-se da premissa, no entanto, de que o valor do investimento fora definido nesta ocasião (em 12/01/2001), tendo como parâmetro para a emissão de ações a favor da Schincariol Administração Patrimonial Ltda. o balanço de 31.12.2000.

Optou a entidade por exercer essa faculdade na data de 01.12.2001, conforme “Ata da Assembleia Geral Extraordinária”:

“(…)

VII Deliberações: 1) Aprovado o aumento do capital social da Sociedade pela Schincariol Administração Patrimonial Ltda, que passa de R\$ 203.820.000,00 (duzentos e três milhões e oitocentos e vinte mil reais) para R\$ 271.104.629,28 (duzentos e setenta e um milhões, cento e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), com a emissão de 68.244.350 (sessenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta) novas ações nominativas ordinárias, sem valor nominal, totalmente integralizadas neste ato, mediante o aproveitamento de parte do saldo credor em conta corrente mantido junto a esta sociedade pela Schincariol Administração Patrimonial Ltda. no valor de R\$ 63.294.000,00 (sessenta e três milhões e duzentos e noventa e quatro mil reais) e de parte do saldo em conta corrente mantido junto a esta sociedade pela Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A no valor de R\$ 3.990.629,28 (três milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). Direito de Preferência: Com relação ao direito de preferência, os atuais acionistas o cedem em favor da Schincariol Administração Patrimonial Ltda. e Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A, nos termos do § 6º, do art. 171, da Lei 6404/76.

(…)”

Concretizou-se neste ato, segundo a embargante, a efetiva aquisição do investimento e o consequente aumento de capital na adquirente.

Neste contexto é que surge a dúvida: em que momento será desdobrado o valor do patrimônio líquido e o montante referente ao ágio, quando da determinação do valor do investimento ou no momento posterior ao aumento de capital?

Ora, a resolução de tal questionamento torna-se simples quando adotamos a aquisição da participação societária da empresa “Andree Overseas Ltd.” como a base para a determinação do valor do investimento e da consequente apuração do ágio.

O sobrepreço pago se deu em relação ao valor patrimonial relativo às 586.326 ações da “Andree Overseas Ltd.”, que refletiriam (incluindo o valor do ágio) as 68.244.350 ações da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A à data do balanço em 31.12.2000, em total consonância com a premissa contratual estabelecida (§2º, Item 2 do “Instrumento Particular de Alienação de Participação Societária”).

Certo é, portanto, que o valor patrimonial registrado não deve levar em consideração o posterior aumento de capital realizado pelo pagamento do próprio investimento que deu origem a este aumento de capital.

Esta constatação deve bastar para a definição do aspecto temporal exato em que se percebe o efetivo valor do investimento, e o desdobramento do valor do Patrimônio Líquido e do ágio. Anteriormente, portanto, ao aumento de capital.

Não soa lógico que se estabeleça um sobrepreço inicialmente baseado em patrimônio líquido da investida (refletindo o seu montante no quantum do Patrimônio Líquido da adquirente) e no seu potencial lucrativo para os próximos períodos, justificando, daí, a

formação do ágio, e posteriormente, através do aumento de capital consequente ao próprio valor do investimento, alterar-se o patrimônio líquido, mantendo-se o mesmo valor do investimento e, assim, reduzindo o sobrepreço anteriormente definido.

Esvai-se de qualquer racionalidade a alegação de que o valor do investimento definido no “Instrumento Particular de Alienação de Participação Societária” já incluiria o futuro aumento de capital e o consequente aumento no Patrimônio Líquido.

Conforme já delineado, o aumento de capital era uma faculdade e o valor do investimento fora definido antes do exercício desta faculdade. Deste modo, não é possível que o valor do investimento reflita uma faculdade ainda não exercida, pois existe a possibilidade de esta não ser exercida.

Desta feita, resta claro que o sobrepreço formado baseia-se tão somente no valor do Patrimônio Líquido percebido no momento da decisão da alienação e da definição do investimento de acordo com a situação real e presente naquele exato instante, formalizada por meio do “Instrumento Particular de Alienação de Participação Societária”, datado de 12/01/2001.

E neste sentido fora decidido no v. acórdão embargado de modo cristalino:

“(...) a postura adotada pela Recorrente foi de realizar o aumento de capital mediante subscrição de novas ações para só então apurar o valor das mesmas ações, em total desconformidade com o procedimento.

Ora, como poderia a Recorrente realizar a subscrição de determinado número de ações na Primo RJ S/A equivalente ao valor de R\$ 63.294.000,00 se, até então, era desconhecido o valor de cada ação? De pronto se demonstra que o procedimento adotado pela Recorrente, efetivamente, não foi o correto.

(...)”

Neste passo, o procedimento adotado pela fiscalização está em total conformidade com os arts. 385 e 387 do RIR/99. De fato, a fiscalização reputou o valor do patrimônio líquido na época de aquisição do investimento.

Claramente o recorrente distorce a determinação de referidos dispositivos legais em proveito próprio, especificamente para reduzir o valor do ágio e, assim, do crédito tributário.

Reputa o momento da aquisição como o do efetivo aumento de capital na Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A, quando na verdade o momento a ser considerado no caso concreto é aquele em que fora determinado o valor do investimento apurado na empresa adquirente, refletindo o valor das ações da Andree Overseas Ltd..

O presente julgador não pode aceitar tal racional adotado pelo ora embargante.

Este ágio, caso fosse considerado genuíno e válido, só poderia ser amortizado e, assim ter seu valor gradativamente diminuído, conforme a expectativa de rentabilidade futura fosse se concretizando, fazendo valer o princípio da confrontação receita x despesa.

Não merece guarida, perante o pátrio ordenamento jurídico e aos padrões contábeis, a redução do ágio pela injeção de capital e/ou pela aquisição de participação societária refletindo em aumento do Patrimônio Líquido da entidade, uma vez que foge à lógica-sistemática conferida a amortização fiscal deste instituto.

Reitera-se, o montante referente ao ágio fora preestabelecido tendo como diretriz o Patrimônio Líquido antes do aumento de capital. Um aumento do Patrimônio Líquido deveria ser acompanhado de forma concomitante a um aumento do valor do investimento realizado.

Deste modo, o valor do investimento e o valor do patrimônio líquido são, neste caso, variáveis interdependentes, de modo que se há mudança no primeiro necessariamente deve haver mudança proporcional no segundo, caso mantida a justificativa do sobrepreço pago.

As partes não tinham como estabelecer um sobrepreço sob a incerteza se o patrimônio líquido seria de fato alterado, diante da incerteza quanto à faculdade conferida ao adquirente (cujo o exercício estava adstrito ao período de quase um ano).

A única certeza no momento de estabelecimento do ágio em tela eram as ações da Andree Overseas Ltd. refletindo no Patrimônio Líquido da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A.

Este portanto deve ser o valor a ser reputado e não a posterior mutação do Patrimônio Líquido, que levou em conta o aumento de capital. Impensável o estabelecimento de um valor de ágio sobre um Patrimônio Líquido ainda irreal e inexistente.

O fato é que o valor do ágio fora baseado de acordo com o valor patrimonial das ações da Andree Overseas Ltd. e é o valor destas refletindo no Patrimônio Líquido da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A que devem ser reputados como corretos para a apuração do ágio.

As constatações contidas no v. acórdão embargado exaurem o entendimento aqui exposto. Razão não há para o saneamento de qualquer omissão ou obscuridade.

O valor do ágio deve ser apurado através da subtração do valor da investimento (R\$ 63.294.000,00) pelo valor das ações apurado de acordo com o Patrimônio Líquido registrado no Balanço de 30/11/2011 (data imediatamente anterior ao aumento de capital), conforme o seguinte cálculo: $R\$ 194.481.837,23 \text{ (PL)} / 209.798.200 \text{ (Ações totais)} \times 64.196.800 \text{ (Ações adquiridas)} = R\$ 59.510.098,78 \text{ (Valor das Ações adquiridas)}$.

Portanto as ações adquiridas pela Schincariol Administração Patrimonial Ltda da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A não devem exprimir qualquer aumento de capital para fins da resolução desta controvérsia, sob pena de distorção do valor de ágio apurado e do investimento realizado em si.

Assim, integralmente improcedentes os argumentos da Embargante acerca das supostas inexistências no acórdão embargado.

Processo nº 10855.001965/2007-05
Acórdão n.º **1201-001.845**

S1-C2T1
Fl. 7

Conclusão

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os Embargos de Declaração apresentados.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado